

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº. 5.395, DE 2001

Dispõe sobre a segurança armada para a proteção de passageiros em veículos coletivos de transporte rodoviário interestadual, intermunicipal e urbano.

Autor: Deputado **RICARTE DE FREITAS**

Relator: Deputado **EDIR OLIVEIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.395/2001 determina que as empresas de transporte rodoviário interestadual, intermunicipal e urbano de passageiros ficam obrigadas a criar procedimento operacional de proteção contra assaltos, mediante a contratação de vigilantes armados. A proposição faculta à empresa transportadora optar pela terceirização da segurança armada ou pelo emprego de vigilantes de seu quadro funcional, sendo exigido, em ambos os casos, que esse serviço tenha o seu funcionamento autorizado nos termos do art. 20, da Lei nº. 7.102/83.

Em sua justificção, o Autor se reporta aos registros recorrentes de assaltos praticados contra passageiros de ônibus em viagens interestaduais e intermunicipais. Prossegue afirmando que as medidas preventivas tomadas pelas empresas transportadoras têm-se mostrado ineficientes e ineficazes na proteção e na eventual indenização de passageiros pelos danos e prejuízos sofridos em tais ocorrências. Ao final, conclui pela necessidade de que as empresas concessionárias dos serviços de transporte

rodoviário de passageiros assumam maior compromisso para com a segurança de seus usuários.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dispostos nos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 5.395/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à violência e à segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Manifestamos preliminarmente a nossa solidariedade com a pretensão do ilustre Autor, no sentido de que também nos sensibilizam as condições precárias de segurança a que estão relegados os usuários de transportes coletivos urbanos e interurbanos. Efetivamente, se avolumam os registros de assaltos praticados contra esses veículos nos ermos de nossas rodovias e, até mesmo, nas ruas e avenidas de nossos maiores centros urbanos.

Discordamos, no entanto, da forma proposta como solução para essa grave questão que se soma às inúmeras modalidades de violência que afligem a sociedade brasileira.

Entendemos que o Autor incorre em equívoco ao considerar que a obrigatoriedade da presença de vigilantes possa se constituir em garantia para a segurança dos passageiros num veículo em movimento, pois o procedimento proposto padece de graves inconsistências operacionais. A reação armada do vigilante frente a assaltantes que embarcaram como passageiros levará, fatalmente, a um tiroteio dentro do veículo, de conseqüências imprevisíveis para todos os presentes, incomparavelmente mais graves que os

prejuízos patrimoniais resultantes na imensa maioria das ocorrências registradas nessa categoria de delito.

Ainda que os vigilantes sejam empregados como escoltas automóveis, que acompanhem os coletivos em todo o seu curso, não há como se evitar a fuga dos assaltantes sob a proteção de passageiros tomados como reféns. Também neste caso, portanto, a solução proposta, além de ineficaz, ainda agrava os riscos em que incorrem as vítimas.

Em que pese, portanto, a nossa solidariedade com a preocupação do Autor a respeito da insegurança que aflige os passageiros de coletivos em nossas estradas, concluímos que a solução apontada não contribui com eficácia para alcançar os resultados desejados.

Do exposto, e por entendermos que a proposição não se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.395/2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **EDIR OLIVEIRA**
Relator